



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311400062 - Número Único: 0002115-18.2023.8.25.0001

Autor: COMERCIAL NORTISTA LTDA E OUTROS

Réu:

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Processo nº 202311400062

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** de **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA e COMERCIAL NORTISTA LTDA.**

Em 23/06/2023, última decisão.

Em 26/07/2023, publicação do edital com a relação de credores e aviso de recebimento do plano de recuperação, nos termos do arts. 7º, §2º, e 53 da Lei nº 11.101/2005.

Em 03/08/2023-11:46:26h, manifestação do Administrador Judicial informando que, por equívoco, fora publicada a relação de credores encaminhada a este Juízo, por email, em 05/05/2023, quando deveria ser publicada aquela enviada em 19/05/2023.

Em 18/08/2023-10:41:24h, 23/08/2023-07:28:11h, 23/08/2023-13:49:10h, 23/08/2023-14:07:33h, 23/08/2023-19:36:11h, 24/08/2023, 25/08/2023-15:47:18h, 29/08/2023, manifestações do **Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, SPICE Indústria Química Ltda, Banco do Nordeste do Brasil S/A, ECEL – Elétron Comercializadora de Energia S/A, Toyota Textile Machinery Europe AG, Sol Nascente Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, Banco Sofisa S/A**, apresentando objeções ao plano de recuperação judicial.



Em 31/08/2023, manifestação do Administrador Judicial apresentando relatório de atividades.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentospendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE.

A **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE**, com as petições juntadas em 22/02/2023-17:13:53h e 24/04/2023, opôs **Embargos de Declaração** em face de decisão proferida em 13/02/2023 (fls. 1.373/1.378, item 3), que deferiu extensão de tutela de urgência.

Aduz ter havido contradição ao ser determinado que a embargante se absteresse de prosseguir com o procedimento administrativo nº CCEE01951/2023, tendo a decisão sido fundamentada no fato de que os débitos que ensejaram a instauração d e referido procedimento são anteriores ao pedido de recuperação, e que estariam sujeitos, por isso, aos efeitos desta recuperação judicial, bem como na essencialidade do fornecimento de energia elétrica para as atividades das recuperandas.

Sustenta que a **CCEE** é uma associação civil privada e sem fins lucrativos, criada por lei com a incumbência de proceder à *“contabilização da compra e venda da energia realizada no ambiente de contratação livre e regulado do país, liquidando as obrigações financeiras de forma multilateral, em função de todos os contratos de compra e venda registrados perante a CCEE no âmbito nacional”*, sendo, portanto, abrangida pela redação dos arts. 193 e 194 da Lei nº 11.101/2005, que excluem dos efeitos da recuperação judicial e da falência os créditos constituídos no âmbito de **“câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação financeira”**.

Aponta que a principal finalidade do ente é a comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, no âmbito do Sistema Interligado Nacional – SIN, conforme arts. 4º



e 5º da Lei nº 10.848/2004 e art. 12 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica (REN ANEEL nº 957/2021), e que deveria ser aplicado ao caso o disposto no art. 193 da Lei nº 11.101/2005 porque se encaixaria no conceito de “*câmara de compensação e de liquidação financeira*”, e que tal dispositivo legal aponta que as obrigações assumidas nessa esfera não são afetadas pela Lei nº 11.101/2005.

Requeru a reforma da decisão, com aplicação de efeitos infringentes, para, aplicando ao caso os arts. 193 e 194 da Lei nº 11.101/2005, revogar a determinação que sustou o procedimento administrativo nº CCEE01951/2023, declarando a não sujeição da ora embargante aos efeitos desta recuperação judicial.

Em 27/04/2023-18:53:35h e 08/05/2023, manifestações das empresas em recuperação pelo não provimento dos embargos.

Em 25/05/2023, manifestação da CCEE reiterando o pedido de provimento dos embargos.

Em 29/06/2023, manifestação do Administrador Judicial opinando pelo não provimento dos embargos.

Em 20/07/2023-18:44:54h, manifestação das empresas em recuperação alegando, no item “I” da petição, cobrança e liquidação de penalidades pela CCEE, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, e requerendo a suspensão imediata das cobranças, bem como a restituição dos valores retidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação.

Em 03/08/2023, manifestação da CCEE reiterando o argumento de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial e aduzindo que não há se de falar em suspensão da cobrança e restituição de valores.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração, segundo dispõe o art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando houver no *decisum* obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o

qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.

A embargante defende que as relações comerciais ocorridas no mercado energético regulado pela CCEE não são afetadas pela Lei nº 11.101/2005, e que não há sujeição à recuperação judicial do Grupo ACF ante a incidência do art. 193 da LRF, que exclui as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira.

A controvérsia restringe-se à possibilidade ou não de a CCEE ser inserida na definição de “**câmara de compensação e de liquidação financeira**”. Para tal análise, convém transcrever os ensinamentos do Professor Francisco Satiro de Souza (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, págs. 616/618):

“369. As entidades de compensação e liquidação (clearings)

As câmaras e prestadoras de serviços de compensação e liquidação, também chamadas de *clearing houses* ou simplesmente *clearings*, são entidades ou órgãos criados a fim de aumentar a segurança e agilidade de liquidação de operações realizadas por agentes que operam num determinado sistema ou mercado e que se sujeitam, voluntariamente ou em função de norma, a regras especiais de execução de suas operações.

Apesar de existirem há séculos, o conceito de câmara de compensação amadureceu nos Estados Unidos, nas décadas de 60 e 70, quando se percebeu que, em certos mercados, o mau desempenho de um agente poderia colocar em risco todo o sistema. O risco de liquidez (impossibilidade de liquidação da obrigação no vencimento) ou de crédito (liquidação impossível mesmo após o vencimento) de um dos agentes deveria ser considerado em função do sistema, pois poderia trazer conseqüências que ultrapassavam os interesses exclusivos das partes com quem o agente tinha contratado. E de acordo com o volume negociado e com o número de partes envolvidas, eventuais problemas de um sistema poderiam inclusive interferir em outros, caracterizando o que se convencionou chamar um risco sistemicamente importante.

Nesses casos, a atuação da *clearing* é importantíssima. Além de estabelecer regras de liquidação e limites operacionais, ela intervém nas operações após o fechamento do contrato entre as partes a fim de administrar os processos de liquidação e a eficiência das garantias oferecidas para o perfeito cumprimento das obrigações assumidas (além de poder, eventualmente, realizar a custódia de títulos, valores mobiliários e outros ativos, atividade independente que pode auxiliá-la no desempenho de sua função, principalmente em mercados como os de bolsas de valores). As câmaras especializadas na liquidação e compensação das operações oferecem uma solução eficaz de diminuição dos custos de transação das operações

realizadas em sistemas sistemicamente importantes. São responsáveis pela liquidação física (entrega de ativos) e financeira (entrega de recursos) de todas as operações realizadas no âmbito de sua atuação.

Preocupado com a questão, no início da década de 90 o BIS – Bank for International Settlement fez publicar um documento que oferecia as bases para um sistema eficiente de pagamentos (liquidação e compensação): *Core Principles for Systemically Important Payment Systems*. O documento reconhece como um dos elementos de fortalecimento do sistema de liquidação e compensação a exigibilidade, nos termos contratados e em qualquer hipótese, das obrigações decorrentes dos contratos sujeitos à atuação das câmaras de compensação, mesmo diante da insolvência do participante.

Seguindo a tendência de fortalecer as instituições em mercados regulados que o Banco Central do Brasil considerou sistemicamente relevantes, foi promulgada a Lei 10.214/2001, que estabelece as bases para o Sistema Brasileiro de Pagamentos – SBP, determinando que nas operações realizadas em tais sistemas deverá haver a intervenção de uma câmara ou prestadora de serviços de compensação e liquidação.

São entidades componentes do Sistema Brasileiro de Pagamentos hoje: câmaras de compensação e liquidação de câmbio e de derivativos da BM&F, a CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, ligada à BOVESPA; a CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação; o SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia; a CIP – Câmara Interbancária de Pagamentos; TECBAN – Tecnologia Bancária S/A, entre outras.

370. Câmaras e prestadoras de serviço

A Resolução 2.882/2001 do CMN, que regulamenta os termos da Lei 10.214/2001 diferencia, para os fins a que se destina, as ‘câmaras’ das ‘prestadoras de serviço’. De acordo com o parágrafo único do art. 2.º, são consideradas câmaras as entidades que exercem, como atividade principal, as funções de liquidação e compensação de operações nos termos da Lei, sendo consideradas prestadoras as que o fazem de modo acessório. Não é necessário, afinal, que a entidade seja criada com a exclusiva finalidade de controlar a liquidação e compensação das operações, ainda que isso possa ser desejável por uma questão de isolamento de risco.

371. Câmara como contraparte

A intervenção das clearings nas operações de mercados sistemicamente importantes dá-se através de sua atuação como contraparte de todos os negócios realizados no âmbito de sua competência, como comanda o art. 4.º da Lei 10.214/2001. No instante imediatamente posterior à celebração do contrato, a câmara de liquidação e compensação assume a posição de contraparte para ambos os contratantes. É como se o contrato celebrado fosse ‘cortado ao meio’ dele surgindo duas novas relações jurídicas tendo ambas, por contraparte, a câmara de liquidação e compensação. Dessa forma, quem deveria pagar ao outro contratante original, passará a dever à câmara; quem do contratante original receberia da câmara, passará a ser credor. O mesmo se aplicando quanto à entrega e recebimento dos ativos eventualmente negociados.

Essa necessária intervenção da câmara de liquidação e compensação traz consigo conseqüências importantes. Terminam as relações diretas entre as partes originalmente contratantes; cortam-se as ligações entre elas. As operações



Assumem assim um caráter de impessoalidade – pouco importa quem é o contratante porque após o fechamento, a contraparte passará necessariamente a ser a câmara. Qualquer contratante oferecerá à outra parte original o mesmo risco de insolvência, qual seja, o risco da câmara, que assumirá o papel de contraparte de ambos.

Como a câmara somente assume obrigações equivalentes e opostas, se tudo correr como previsto, na liquidação do contrato ela receberá das partes todos os valores e ativos necessários à satisfação das posições assumidas. Para assegurar-se de que isso ocorrerá, a câmara de compensação e liquidação exige dos contratantes que ofereçam garantias de bom desempenho das obrigações assumidas e as avalia constantemente para assegurar-se de que mantêm nível de valor e liquidez (aptidão para se converter rapidamente em dinheiro ou no ativo contratado) suficientes para assegurar o cumprimento do quanto devido no vencimento. Em caso de inadimplemento de qualquer participante, a câmara – que se obrigou pessoalmente perante a contraparte – irá satisfazer a obrigação junto ao contratante adimplente e voltar-se contra o participante faltoso. Por isso é necessário à câmara ou prestador de serviços de compensação e liquidação manter patrimônio especial apto a arcar com os valores decorrentes de eventuais inadimplementos das partes contratantes, especialmente enquanto não se realiza a plena execução das garantias.

Pelo caráter de mutualidade da atividade das *clearings*, todos os participantes do sistema arcam com os custos do inadimplemento do participante faltoso (*risk sharing*) uma vez que é necessário recompor os fundos garantidores das operações, utilizados pela câmara para quitar a obrigação do agente inadimplente. É essa estrutura que garante aos participantes o bom desempenho do sistema de negociações orientado sob a égide do SBP – Sistema Brasileiro de Pagamentos. A manutenção da higidez do sistema de compensação e liquidação ultimado pelas *clearings* carrega em si forte conteúdo de interesse público, uma vez que sobre tais mecanismos repousa a segurança das operações financeiras, bursáteis etc. A câmara de compensação e liquidação não opera em seu próprio benefício, mas no interesse exclusivo da higidez do sistema que pretende proteger. Nenhum lucro advirá para a câmara pelo perfeito cumprimento das obrigações assumidas, e também idealmente, nenhum prejuízo dele deveria decorrer. Assim se explica porque as movimentações financeiras das câmaras e prestadoras de serviços de compensação e liquidação sequer estão sujeitas à incidência de CPMF, o que destaca seu caráter instrumental.

372. Liquidação e compensação multilateral

Partes que se inter-relacionam reiteradamente podem celebrar acordos de compensação (*netting agreements*) de modo a garantir a extinção das obrigações recíprocas que se equivalerem. Esse é o tradicional desenho do acordo de compensação bilateral (*bilateral netting*), que pressupõe que as relações acima ocorrerão entre duas partes definidas que serão sempre credora ou devedora da outra.

Outra modalidade de compensação é a chamada compensação multilateral (*multilateral netting*) que decorre da aplicação das regras impostas aos participantes de mercados nos quais atuam as câmaras de liquidação e compensação, da sua intervenção como contraparte e da padronização dos contratos.

A compensação multilateral ocorre porque todo o contrato realizado sob a égide do SBP passa a ser contrato não de parte com parte, mas de parte com a câmara de liquidação. Se 'A' contrata com 'B' a aquisição de 100 ativos por \$100 para

pagamento em 10/09, e no dia seguinte 'A' contrata com 'C' a venda dos 100 ativos, pelos mesmos \$100, na mesma data futura, as conseqüências das operações serão diversas dependendo da realização da operação sob a égide da câmara ou não. Se a operação se der diretamente entre as partes, nenhuma conseqüência advirá para 'A', que terá que cumprir ambos os contratos. Afinal, as obrigações só se compensam desde que celebradas entre as mesmas partes, o que não ocorre no caso (A-B, C-A). Entretanto, se as operações se derem no âmbito de atuação da câmara de liquidação e compensação (CLC), esta assumirá o papel de contraparte em ambos os contratos. O resultado então serão quatro relações jurídicas diversas e independentes entre si (A-CLC, CLC-B, C-CLC, CLC-A). O resultado é que 'A' será credor e devedor da câmara de liquidação e compensação em obrigações de mesma natureza que, portanto, se compensam e se extinguem na exata medida do que se equivalerem. A compensação multilateral (*multilateral netting*) só se torna possível graças à atuação da câmara ou prestadora de serviços de compensação e liquidação como contraparte de todos os contratantes.

373. As câmaras como entidades auto-reguladoras

A auto-regulação, conforme Ogus, só se justifica mediante simultânea ocorrência de três fatores: existência de uma falha relevante de mercado (risco de crédito e de liquidez dos participantes, por exemplo), ineficiência dos instrumentos legais tradicionais para solução da imperfeição, e que o custo da regulação para prevenir as falhas não seja maior que o custo das próprias falhas. Os três fatores se encontram no caso da atuação das câmaras de liquidação e compensação, o que justifica sua atuação como entidade auto-reguladora das operações realizadas no seu âmbito de atuação. Não se trata de adesão voluntária dos agentes às regras da câmara, mas de necessária subordinação decorrente do disposto nos arts. 8.º e 17 da Lei 6.385/1976. No exercício de sua atividade auto-reguladora, além de estabelecerem os regulamentos operacionais a serem seguidos pelas partes contratantes, as câmaras possuem ainda poder de fiscalização e punição de eventuais infratores (agentes de compensação).

374. As operações subordinadas às Clearings e à Lei 11.101/2005

O art. 193 da Lei 11.101/2005 praticamente repete os termos do art. 7.º da Lei 10.214/2001. O legislador brasileiro seguiu a tendência mundial de preservar a integridade das operações e garantias celebradas no âmbito de atuação das câmaras de liquidação e compensação mesmo no caso de declaração de insolvência (falência) da parte como meio de assegurar o bom funcionamento dos mercados. É por isso que, mesmo em face da decretação de falência da parte contratante, seu contrato com a câmara de liquidação e compensação simplesmente não se afeta: não será resolvido – nem se assim quiser o administrador judicial – não terá suas obrigações vencidas antecipadamente, não será arrecadado. Simplesmente será noticiado nos autos da falência, transferindo-se para a massa o resultado da solução da operação. Também em razão disso, a compensação que poderá ter lugar nos termos do regulamento da câmara estará respaldada não no conteúdo do art. 122 da LRF, mas na aplicação deste art. 193, em conjunto com as regras aplicáveis às operações sob a égide do SBP. Mesmo no caso de recuperação judicial ou extrajudicial, as operações realizadas no âmbito de atuação da câmara de compensação e liquidação não serão afetadas: não se vencerão antecipadamente, nem terão suspensa a exigibilidade de seus créditos”.



Do escorço doutrinário transcrito, depreende-se que para a entidade ser considerada “**câmara de compensação e liquidação financeira**”, abrangida pelo art. 193 da Lei nº 11.101/2005, deve compor o Sistema Brasileiro de Pagamentos – SBP.

Somente o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários podem autorizar a constituição de “*câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação*”, cuja finalidade, em termos gerais, é o controle do risco sistêmico do Sistema Financeiro Nacional.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE não compõe o Sistema Brasileiro de Pagamentos – SBP, que, conforme o art. 2º, da Lei nº 10.214/2001, compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, *in verbis*:

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;

III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e

V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo".

No mesmo sentido, ao comentar o art. 193 da Lei nº 11.101/2005, leciona Manoel Justino Bezerra Filho (Tratado de Direito Empresarial - Volume V Recuperação Empresarial e falência, 1ª Edição, 2016):



*"A LREF foi promulgada em 09.02.2005, portanto quando já vigorava a Lei 10.214, de 27.03.2001, que "dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, **no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro**". Segundo tal lei, o sistema de pagamentos brasileiro é integrado pelo serviço de compensação de cheques, de ordens eletrônicas de débito e de crédito, de transferência de fundos e outros ativos financeiros, de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros e de negócios envolvendo operações com derivativos financeiros autorizados. Já o art. 7º da lei estabelece que se qualquer dos participantes do sistema entrar em insolvência civil, concordata (esta não mais existente hoje), intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, tais situações "não afetarão o adimplemento de suas obrigações", as quais serão ultimadas e liquidadas na forma do regulamento da própria câmara. Como anota Fábio Ulhoa Coelho (p. 541), estas câmaras constituem um instrumento de diluição do que chama de "risco sistêmico das entidades financeiras" e seguiram a recomendação do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, de 1997. Francisco Satiro de Souza Júnior (p. 616), fala sobre tais câmaras, hoje conhecidas como clearing houses, ressaltando a importância do bom funcionamento delas para o sistema como um todo, com detalhado exame que merece ser examinado.*

Esta é mais uma demonstração do favorecimento que a legislação, como um todo, oferece ao capital financeiro em geral, em prejuízo da economia real que tem por base a produção de bens, o pagamento dos salários, a quitação das dívidas de fornecedores de mercadorias etc., em benefício do mercado de papéis, sem embargo, é claro, da preocupação que se deve ter com a solidez do sistema financeiro. No entanto, o que deve ser evitado, cuidado que não tem sido tomado nem pela legislação, nem pela jurisprudência, é a oferta de privilégios excessivos ao capital financeiro que lida com papéis, em prejuízo da atividade empresarial produtiva de bens e serviços. Aliás, este excesso de proteção é que tem desaguado, a partir das inúmeras outras disposições protetivas do capital financeiro, no que o jargão jurídico já nominou de "trava bancária", a impedir ou dificultar de forma acentuada a possibilidade de recuperação de qualquer sociedade empresária. Esta disposição foi transplantada para o art. 193 da LREF. Sem embargo, registre-se o entendimento de Francisco Satiro de Souza Júnior (p. 622), segundo o qual "o tratamento diferenciado às garantias oferecidas à Câmara não ofende a par conditio creditorum porque este não é um credor comum, mas simplesmente a entidade que representa a viabilidade de liquidez e de crédito de um sistema de negociações".

Consoante relato da embargante, a CCEE é "uma associação civil privada e sem fins lucrativos, criada por lei, conforme disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.848 /2004, regulamentados pelo Decreto nº 5.177/2004, regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL"), e composta pelos "titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995".

Nenhuma das mencionadas regras institui a CCEE como legítima "câmara ou prestadora de serviços de compensação e de liquidação", tendo o art. 4º da Lei nº



10.848/2004 definido como sua finalidade a de “*viabilizar a comercialização de energia elétrica*”.

A função precípua da CCEE é o cálculo do Custo GSF (ou seja, os critérios para contabilização e liquidação no âmbito do mecanismo de realocação de energia), não havendo, de fato, a substituição das partes contratantes pela CCEE.

A CCEE não adota a posição de contraparte nas operações realizadas no âmbito do mercado de energia elétrica, de modo que não é responsável pela compensação das operações e não se torna responsável pela inadimplência de um dos contratantes. Eis a diferença entre a atuação da CCEE e a atuação das câmaras de liquidação e compensação financeira.

Assim, considerando que a CCEE não assume a condição de contraparte nas operações, não sendo responsável pela compensação financeira, e também não integra o Sistema Brasileiro de Pagamentos, não deve ser considerada uma **câmara de liquidação e compensação financeira**, abrangida pelo art. 193 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração**, mas, **nego-lheprovisamento**

Intimem-se, pelos Correios, a **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE** para promover a suspensão **imediate** das cobranças, bem como a restituição dos valores retidos **cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial**. Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitando-se ao valor total de R\$ 1.000.000,00, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais por descumprimento.

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR IH EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA E OUTRAS.

IH Eficiência Energética e Manutenção e Facilities Ltda e Engie Brasil Soluções Participações Ltda, com a petição juntada em 27/02/2023, e **Habitasec Securitizadora S/A**, com a petição juntada em 28/02/2023-08:09:06h, opuseram **Embargos de Declaração** em face da decisão proferida em 25/01/2023 (fls. 1.150/1158), que deferiu o processamento da recuperação judicial.



Alegam que a decisão embargada padece de omissões, aduzindo que as recuperandas não teriam juntado documentos obrigatórios e essenciais previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, e que não teria sido comprovado o requisito necessário para o deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos, estabelecido no art. 69-J da referida lei.

Em 27/04/2023-18:53:35h, manifestação das empresas em recuperação pelo não provimento dos embargos, indicando as páginas do processo com juntada dos documentos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e sustentando que a decisão embargada fundamentou o deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos, bem como apontou que as empresas do grupo econômico possuem os mesmos sócios e administradores que atuam conjuntamente na tomada de decisões por intermédio de um único núcleo decisório.

Em 29/06/2023, manifestação do Administrador Judicial opinando pelo não provimento dos embargos, reiterando os argumentos suscitados pelas empresas em recuperação.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração, segundo dispõe o art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando houver no *decisum* obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.

Inconformadas com a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, as embargantes alegam que as recuperandas não teriam juntado os documentos obrigatórios e essenciais previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05 e que não teria sido comprovado o requisito necessário para o deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos, estabelecida no art. 69-J da referida Lei.

Ocorre que os documentos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05 foram juntados em 18/01/2023 e em 23/01/2023, e a decisão embargada não foi omissa quanto ao requisito necessário para o deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos, conforme fundamentação e razões ali proferidas.



Inexiste, portanto, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada e a alteração do julgado não é possível através dos embargos declaratórios, por ser instrumento inadequado para este fim e detentor de forma processual rígida.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração**, mas **nego-lhe provimento**.

3. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO AO FEITO.

Ana Paula Santos Souza, Tnt Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda, Lordtech Polímeros Ltda, Motech do Brasil Indústria de Plásticos Ltda, Plásticos Assêncio Ltda, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, Banco Bradesco S/A e Stäubli Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda, com as petições juntadas em 05/07/2023, 07/07/2023, 24/07/2023-07:40:01h, 24/07/2023-07:40:04h, 01/08/2023, 03/08/2023-13:01:17h, 23/08/2023-07:28:11h e 25/08/2023-10:00:33h, requereram a vinculação ao processo.

Defiro os pedidos. Promova-se, no SCPV, a vinculação dos credores e respectivos advogados para acompanhamento do feito.

4. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO.

Manoel Antônio da Silva, Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S/A, Real Agrícola Comércio de Produtos Agrícolas Ltda e ECEL – Elétron Comercializadora de Energia S/A, com as petições juntadas em 20/07/2023-12:08:58h, 04/08/2023, 18/08/2023-09:01:25h e 15/09/2023, apresentaram habilitação /divergência de crédito.

Diante de inconsistências na relação de credores publicada, consoante reportado pelo Administrador Judicial em 03/08/2023-11:46:26h, deverá ser publicado novo edital nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, **reabrindo-se o prazo** para imugnações.



Após a publicação de referido edital, é que se inicia o prazo para que sejam propostas as impugnações ou habilitações de crédito pela via judicial, porém, **autuadas em separado** e vinculadas aos autos da recuperação judicial, conforme determina o art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Art. 8º - No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. **Autuada em separado**, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Posto isso, **indefiro** o processamento das habilitações/impugnações de crédito nestes autos.

Os interessados devem, oportunamente, promover a distribuição de **forma autônoma** e vinculada a este processo da recuperação judicial.

5. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE 3 MÁQUINAS TOYOTA MODELO JA6T-2800JE-EH-T810.

As empresas em recuperação, com a petição juntada em 20/07/2023-18:44:54h, no item "II", requereram a declaração de essencialidade de 3 máquinas Toyota, modelo JA6T-2800JE-EH-T810.

Alegam que a baixa de liquidez de caixa, principalmente em decorrência dos reiterados bloqueios provenientes das ações fiscais, encontram-se em débito junto a Toyota Textile Machinery Europe AG, referente os equipamentos supracitados.

Levantam a possibilidade de sofrer constrições desses bens que são essenciais à realização de suas atividades.

Paso a decidir.



Os créditos extraconcursais não perdem sua autonomia e as execuções não se suspendem com o processamento da recuperação judicial.

Todavia, compete a este Juízo a análise dos atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa e autorização para expropriação de ativos, sujeitos ou não aos efeitos da recuperação, em função da sua essencialidade.

A interpretação da definição de bem de capital deve ser objetiva de forma que o bem deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título – bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, Dje: 01/10/2018)".

A expressão "*bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial*" está ligada à ideia de equipamentos necessários à consecução dos objetivos do negócio.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE

MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial – circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 – e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência.

6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina.

8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 1.991.989 - MA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, em 03 /05/2022).

A empresa em recuperação Sergipe Industrial Têxtil Ltda (SISA) tem como objeto social a industrialização e o comércio de fios e tecidos de algodão, de modo que restou comprovado que os equipamentos citados são utilizados no processo de produção de toalhas e, portanto, essenciais a manutenção da atividade desenvolvida.



Assim, ~~deixo~~ o pedido para **declarar a essencialidade** das 3 máquinas Toyota, modelo JA6T-2800JE-EH-T810.

6. DO PEDIDO DE EXTENSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO.

As empresas em recuperação, com a petição juntada em 20/07/2023-18:44:54h, no item "III", requereram a extensão da tutela de urgência deferida na decisão de 13/02/2023, para se declarar a essencialidade dos valores constrictos, via Sisbajud, nos Processos nº 0805195-93.2022.4.05.8500, nº 0802097-66.2023.4.05.8500, nº 0802648-46.2023.4.05.8500, nº 0801374-47.2023.4.05.8500, e nº 0800425-23.2023.4.05.8500.

Sustentam, em síntese, que os bloqueios já alcançam o montante de **R\$ 726.630,65** e inviabilizam as suas operações ao obstar o acesso aos recursos disponíveis em caixa, reduzindo a situação de iliquidez e impedindo-as de utilizarem seus recursos para regular manutenção de suas atividades operacionais.

Passo a decidir.

Consoante entendimento exarado em decisões anteriores, o bloqueio de valor vultoso em contas das recuperandas prejudica o seu funcionamento, impedindo-as do acesso a ativos essenciais às suas atividades diárias e obrigações, a exemplo da remuneração aos funcionários.

Reitero que a questão pode ser analisada à luz do princípio da preservação da empresa, que inspira o instituto da recuperação judicial e visa a manter a fonte produtora, ou seja, da própria atividade empresarial, os empregos e, ao final, a proteção dos interesses dos credores, inclusive da Fazenda Pública, que pode prosseguir com a cobrança do crédito não sujeito ao plano de recuperação, desde que a empresa esteja em funcionamento.

Cabe pontuar, que não sendo apresentados bens para garantia da execução ou alternativas de pagamento do débito, a Fazenda Pública dispõe de outras medidas de constrição, a exemplo da penhora de bens ou de faturamento, de modo que a declaração de essencialidade não esvazia por completo as execuções fiscais.



Posto isso, **defiro** o pedido para **declarar a essencialidade** dos valores bloqueados, via Sisbajud, nos Processos nº 0805195-93.2022.4.05.8500, nº 0802097-66.2023.4.05.8500, nº 0802648-46.2023.4.05.8500, nº 0801374-47.2023.4.05.8500, nº 0800425-23.2023.4.05.8500, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

Cabe às empresas em recuperação informar ao Juízo Federal a declaração da essencialidade ora reconhecida neste processo de recuperação judicial, bem como a adoção de medidas judiciais que entender pertinentes.

7. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU AVENDA DE MÓVEIS.

As empresas em recuperação, com a petição juntada em 20/07/2023-18:53:24h, requereram a reconsideração da decisão proferida em 23/06/2023, que indeferiu a alienação direta de 6 máquinas Tearis a jato de ar Dornier, modelo ATVFGJ, 6 máquinas Jacquard eletrônicas EVT-29 e 1 máquina Jacquard eletrônicas EJT.

Considerando que não foram apresentados fatos novos a justificar a modificação do entendimento, mantenho a decisão proferida em 23/06/2023, item "3", pelos seus próprios fundamentos.

8. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD.

As empresas em recuperação, com a petição juntada em 24/07/2023-18:13:41h, requereram a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções propostas pelos credores.

Passo a decidir.

O prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor, trata-se de um período de defesa que permite à empresa se reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio.



O prosseguimento das execuções ajuizadas em face das recuperandas, com a possibilidade de expropriação de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades antes da realização de assembleia geral de credores, inviabilizará a aprovação do plano de recuperação judicial.

Os elementos dos autos permitem concluir que o caso concreto aqui examinado demanda a excepcional flexibilização do prazo legal de suspensão das ações e execuções movidas contra as recuperandas.

Cabe registrar que a suspensão não atinge as execuções de créditos extraconcursais, as quais devem prosseguir mediante a apreciação das medidas de constrição por este Juízo, em cooperação jurisdicional.

Ante o exposto, **defiro** o pedido, determinando a **prorrogação da suspensão das ações e execuções** que importem na retirada de valores e bens inerentes à atividade das empresas em recuperação pelo prazo de 180 dias corridos, a contar da publicação desta decisão, com fulcro o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

9. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE.

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação acerca do ofício juntado em 31/07/2023, no prazo de 15 dias.

Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe.

10. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DA LISTA DE CREDORES.

Tendo em vista que a lista de credores foi publicada contendo inconsistências, consoante manifestação do Administrador Judicial em 03/08/2023-11:46:26h, determino:



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 24/10/2023 às 12:06:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023012378883-62. Fl: 20/20

a-)intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, revisar a lista de credores e apresentá-la em cartório para nova publicação;

b-)apresentada a lista revisada, promova-se **nova publicação do edital** com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005).

c-)apartir da publicação do edital será **reiniciado o prazo** de 10 (dez) dias corridos para apresentação de impugnações, que deverão ser distribuídas de forma autônoma e vinculadas a este processo (art. 8º da Lei nº 11.101/2005).

De tudo, intinem-se partes/interessados e Administrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 24/10/2023, às 12:06:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023012378883-62**.